HABEAS CORPUS Nº 550.370 - MT (2019/0365430-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	S R DOS S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

S. R. DOS S. acoima de ilegal acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, que **manteve o indeferimento do benefício da prisão domiciliar** (HC n. 1006139-07.2019.8.11.0000).

A defesa postula a concessão de prisão domiciliar, haja vista que "o paciente foi diagnosticado com hérnia de disco em coluna cervical e lombar, necessitando realizar acompanhamento médico rotineiro, tendo em vista que o mesmo tem fortes dores na coluna, músculos, pernas, braços e nervos, podendo a falta do tratamento indicado resultar no agravamento dos sintomas" (fl. 8).

Decido.

O caso sob análise diz respeito à possibilidade de concessão da benesse durante o **cumprimento de prisão-pena e não de segregação cautelar**. Aliás, sobre o benefício da prisão domiciliar durante a execução da pena, assim dispõe o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (destaquei):

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **regime aberto** em residência particular quando se tratar de:
> I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II - condenado acometido de doença grave;
> **III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental**;

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8C4D655E-1AE7-4F0E-8434-704B377DD4A9

IV - condenada gestante.

A interpretação literal do referido artigo poderia levar o operador do direito à conclusão de que somente os presos em regime aberto é que podem, nas hipóteses ali previstas, ser recolhidos em residência particular (prisão domiciliar). Tal compreensão não soa desarrazoada e era a orientação adotada por esta Corte tempos atrás. A propósito, o seguinte precedente de 1989:

> PENAL - REGIME ABERTO - CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR. **REUNINDO O CONDENADO CONDIÇÕES PARA O BENEFICIO DA PRISÃO ALBERGUE, PODE O JUIZ DESIGNAR, COMO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, RESIDÊNCIA PARTICULAR, ANTE AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. ADMITE-SE O REGIME ABERTO DOMICILIAR, NÃO SOMENTE AO CONDENADO QUE DETENHA UMA DAS CONDIÇÕES ELENCADAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 117 DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS, MAS, TAMBÉM AQUELE QUE TENDO OBEDECIDO A ESCALA PROGRESSIVA DOS REGIMES PRISIONAIS, ESTATUÍDA NO ART. 33 DO C. PENAL, ESTEJA IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR O RESTANTE DA PENA NO REGIME ABERTO POR FALTA DE LOCAL APROPRIADO**.
> RECURSO IMPROVIDO **(REsp n. 11/SP**, Rel. Ministro **Cid Flaquer Scartezzini**, DJ 23/10/1989, destaquei).

Todavia, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, bem como dos recentes precedentes da Suprema Corte, permite inferir a **viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, como no caso vertente, desde que a realidade concreta assim o recomende**. É dizer, desde que no caso examinado haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete a necessária ponderação a fim de coordenar ou combinar os bens jurídicos e interesses em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, sempre em busca da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Nesse sentido:

> [...]
> 8. Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da pena no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8C4D655E-1AE7-4F0E-8434-704B377DD4A9

> modo aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade**.
> 9. Na hipótese, o Tribunal *a quo* revogou o benefício da prisão domiciliar **porque entendeu não ser a paciente indispensável aos cuidados dos filhos menores, tendo em vista a assistência necessária conferida a eles por outros familiares**. Foi destacado, ainda, o fato de que o comércio ilícito de entorpecentes era feito em sua residência, o que torna o ambiente nocivo ao desenvolvimento dos menores. Logo, **a alteração desse entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. Precedentes**.
> 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena-base e afastar a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva da paciente em 6 anos e 4 meses de reclusão mais o pagamento de 640 dias-multa, mantido o regime fechado (**HC n. 404.006/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 22/11/2017, destaquei).

Ocorre que, além da incompatibilidade do regime em que o paciente cumpre pena, foi apontado pela Corte estadual "a **inexistência nos autos de qualquer elemento evidenciador de que no estabelecimento prisional o paciente não poderá receber os cuidados fundamentais ao seu estado de saúde**, ao revés, ao que se depreende das informações prestadas pela d. autoridade tida por coatora '**o condenado vem recebendo os devidos cuidados médicos** dentro e fora da unidade prisional, tendo passado por avaliações médicas e realizado exames'" (fl. 159, grifei). Destacou-se, ainda, que, "no caso em tela, [...] **não restou comprovado o risco real e iminente à vida do paciente ou a impossibilidade de receber o tratamento médico adequado ao seu estado de saúde na própria unidade prisional onde cumpre pena** (fl. 159, grifei).

Dessarte, urge ressaltar que, ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente **exige prova pré-constituída das alegações** e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8C4D655E-1AE7-4F0E-8434-704B377DD4A9

ilegal no ato atacado na impetração.

Assim, para que se perquira a existência de doença grave apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pelo Tribunal *a quo*, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ***. Confiram-se os seguintes julgados:

> [...]
> 6. Diz a jurisprudência que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP), depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não foi comprovado nos presentes autos.
> 7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada (**HC n. 380.114/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 11/5/2017, destaquei).
>
> [...]
> 2. Para a excepcionalidade da colocação do preso em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso sofre de doença grave, cujo tratamento necessite de internação hospitalar.
> 3. O suposto constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese versada, haja vista **não restarem comprovadas nos autos as alegações formuladas pelo impetrante na inicial deste *writ*.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no HC n. 234.583/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 10/3/2014, grifei).

À vista do exposto, ausente a caracterização de teratologia que justifique a interferência deste Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se e intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8C4D655E-1AE7-4F0E-8434-704B377DD4A9

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8C4D655E-1AE7-4F0E-8434-704B377DD4A9